

**Processo TC/015641/2019**

**Senhor Assessor Subchefe**

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para nova manifestação (peça 82).

Trata-se de análise da **Concorrência nº 07/2010-SEHAB**, em atendimento a determinação à p. 10 da Peça 3, cujo o objeto é execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 07, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB, integrada pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, pelo Programa Mananciais e pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO.

Em parecer anterior desta AJCE (peças 28/29), sem prejuízo de posterior reanálise das matérias após o exercício do contraditório e da ampla defesa, acompanhamos o entendimento da Auditoria, no sentido da irregularidade Concorrência nº 07/2010-SEHAB, bem como sugerimos que se dê ciência à Origem, ao apontado como responsável pela Auditoria na peça 24 e ao Consórcio Flasa-CEI e, em razão da irregularidade descrita sob número 3.1 do Relatório de Análise de Licitação, propomos que se dê ciência também ao Chefe de Gabinete à época, Sr. José Frederico Meier Neto (peça 17, pg. 01).

A instrução prosseguiu com o Despacho Exmo. Conselheiro Relator, determinando a expedição de ofício a Origem e intimações ao responsável indicado à peça 24, o Chefe de Gabinete à época (Sr. José Frederico Meier Neto e ao Consórcio vencedor da licitação (Consórcio Flasa- CEI) (peça 30), Certidão de entrega do ofício e das intimações às peças 31/37, 47/48 e 55 (peças 38, 49, 54 e 56), Resposta de Comunicação Processual do Consórcio Flasa - CEI (peças 40 a 43) e de José Frederico Meier Neto (peças 51 e 52), Despacho do Gabinete (peça 58), Relatório de SFC (peça 60), Despacho de ordem do Exmo. Relator determinando intimar novamente a Origem a empresa Construções e Incorporações Ltda. – CEI (peça 61), Certidões de intimação (peça 55 e 59), Despacho do Gabinete (peça 58), Relatório de SFC (peça 61), Despachos do Gabinete (peças 62 e 64), Certidões de entrega do ofício e da intimação de peças 62, 63, 65 e 71 (peças 64, 70 e 72), Resposta de Comunicação Processual da Secretaria Municipal de Habitação (peças 67 e 68), Despacho do Gabinete (peça 74), Relatório de SFC (peça 77), Despacho de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, determinando a tramitação em conjunto dos TCs 19051/19, 15641/19, 15629/19, 13353/19 e 15657/19 (peça 80).

O Sr. Elton Santa Fé Zacarias (Secretário da SEHAB à época) e a empresa Construções e Incorporações – CEI Ltda., regularmente intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cf. informado nas peças 57 e 73).

É o relatório.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Frederico Meier Neto (peça 51), observamos que foi chamado aos autos em razão da irregularidade referente ao descumprimento do disposto na Portaria 202/08-SEHAB (peça 17, fl. 01) que, embora superada, em princípio, o legitima a figurar no presente processo, inclusive para garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual atribuição de responsabilidade e/ou consequências deverá ser avaliada no momento do julgamento, pelo Egrégio Pleno, e de modo adstrito aos atos praticados por ele.

Ademais, considerando o teor da defesa apresentada pela empresa FLASA Engenharia e Construção Ltda. (peça 40), sugerimos que as futuras intimações sejam endereçadas a cada uma das empresas componentes do Consórcio Flasa-CEI<sup>1</sup>.

***3.1. O despacho de homologação da licitação foi exarado pelo Chefe de Gabinete, infringindo a alínea “a” do inc. I da Portaria 202/08-SEHAB (subitem 2.1).***

Observamos que o referido apontamento foi superado pela Auditoria na peça 60.

*A Auditoria registrou que segundo o sistema CADLEM da PMSP, a Portaria SEHAB nº 202/08 somente foi revogada pela Portaria SEHAB nº 36/2018. Entretanto, tem razão a Origem. A Portaria nº 459/2008, publicada no DOC em 16/12/2008, em seu caput delega “[...] ao Chefe de*

---

<sup>1</sup> Fazem parte do Consórcio as pessoas jurídicas FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUÇÕES E COMERCIO CEI LTDA.,

*Gabinete da Secretaria Municipal de Habitação competência para praticar todos os atos relativos a licitações e contratos, **independente do valor**, [...]”, (grifos nossos), além de revogar especialmente a Portaria nº 202/SEHAB.G/2008.*

**3.2. Não houve a emissão de Nota de Reserva para dar início ao procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2).**

Quanto ao tema, pedimos vênua para acompanharmos integralmente a conclusão alcançada pela Área Técnica Especializada, segundo a síntese muito bem exposta na manifestação à peça 77, resultou na seguinte análise:

“A Origem fundamenta sua posição no Decreto Municipal nº 51.194, de 21 de janeiro de 2010, que em seu art. 3º determina que a cota orçamentária inicial para a Administração Direta e Indireta será estabelecida para o período de três meses, exceto quando relativa a pessoal e a auxílios da Administração Direta.

Entretanto, tal dispositivo invade a competência da União ao derrogar o que estabelece o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário. Segundo o disposto no art. 24, inciso I da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, entre outros. Assim, neste caso, houve extrapolação das competências legais estabelecidas pela Constituição Federal.

Por outro lado, a emissão de nota de reserva de orçamento prévia à licitação é medida prevista na legislação municipal em vigor, conforme citação abaixo, bem como constitui ato que assegura a existência de recursos suficientes para a realização de despesa. Ademais, demonstra adequado planejamento orçamentário e prudente execução financeira por parte da Administração, além de conferir proteção à confiança quanto à sociedade destinatária das obras e serviços, notadamente aos licitantes que acorrem ao

certame visando a efetiva contratação, para além de mera expectativa de direito.

A PMSP orienta seus órgãos acerca do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF no seguinte sentido:

A Reserva orçamentária é o procedimento administrativo previsto na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal 23.639/87. Que precede a realização da despesa e que abate, contabilmente, parcela da dotação orçamentária Autorizada, até o limite desta e compatibilizada com a quota mensal de cada órgão.

[...]

Antes de Emitir a Nota de Reserva para a realização da Despesa é prudente Consultar o SALDO da respectiva Dotação Orçamentária.

Desse modo, como medida de prudência e proteção à confiança, na forma da legislação municipal, deve ser emitida reserva de orçamento que demonstre a existência de recursos suficientes para a realização da despesa previamente às licitações.

Do exposto, mantém-se o apontamento.” (peça 77, fls. 3/4).

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo **não acolhimento** da Concorrência nº 07/2010-SEHAB, em razão do apontamento **3.2** do Relatório de Análise de Licitação Anexo de Continuação (peça 25).

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Luciane de Carvalho França Nadalino**  
Assessor de Controle Externo  
OAB/SP nº 290.439